



Número: **0800328-51.2021.8.15.0911**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Serra Branca**

Última distribuição : **22/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA APARECIDA EUZEBIO DE QUEIROZ (IMPETRANTE)	RAFAEL MARACAJA ANTONINO (ADVOGADO)
NELSON JOSE NEVES HONORATO (IMPETRADO)	JOSE MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45165042	30/06/2021 18:47	<a href="#">Expediente</a>	Expediente



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**Vara Única de Serra Branca**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0800328-51.2021.8.15.0911

**DECISÃO**

Vistos, etc

Compulsando os autos desta impetração verifico que o(a)(s) impetrante(s), alega(m) que é servidora concursada do município de Coxixola – PB desde fevereiro de 2016, para o cargo de professora de educação infantil –PO1. Que desde a aprovação, exercia o magistério na Escola Maria do Nascimento Neves, localizada na sede do município. Alega, que no último pleito eleitoral, resolveu concorrer ao cargo de vereadora, apoiando o candidato da oposição do atual prefeito daquele município, sendo eleita, estando atualmente exercendo seu mandato. Narra ainda, que em fevereiro do corrente ano, foi surpreendida com a Portaria n. 85/2021 determinando sua transferência para lecionar em escola localizada na Zona Rural do município. Alega, por fim, que o cargo em que realizou o concurso foi considerado vago, sendo realizado um Processo Seletivo Simplificado, com uma contratação temporária e precária no seu lugar.

Pugnou, por fim seja concedida, imediatamente, **MEDIDA LIMINAR**, com vistas a concessão do writ, para que o Prefeito Municipal de Coxixola efetue a imediata Remoção da servidora para ocupar o cargo considerado vago pela própria gestão, ou seja, no 1º Ano na Escola Maria do Nascimento Neves, localizada na sede do município, cargo em que a impetrante logrou êxito em concurso público.

Antes de decidir sobre a liminar requestada, reservando-me ao direito de apreciá-la posteriormente, determinei a notificação da(s) autoridade(s) dita(s) coatora(s), para prestarem as suas informações, porém, transcorreu “in albis” o prazo assinalado, como certificado pelo Cartório (ver ID nº 44631528).

Relatado o que entendo pertinente, **DECIDO**.

Como sabemos, o mandado de segurança, a teor do disposto no art. 5º, inc. LXIX, da CF/88, visa proteger direito líquido e certo do impetrante, não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder.

Constitui, portanto, requisito de admissibilidade do mandado de segurança, a prova pré-constituída do direito líquido e certo do qual o(a)(s) impetrante(s) alega(m) ser detentor(es), não comportando, por assim dizer, dilação probatória, eis que se refere a direito subjetivo, que deflui de fatos incontroversos, provados, documentalmente. Por isso, a petição inicial deverá necessariamente vir acompanhada dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, sob pena de indeferimento do mandado de segurança de plano ou denegação da ordem rogada.

Ademais, estabelece o inc. III, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento

relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Assim, para a concessão da medida liminar em mandado de segurança, devem concorrer, apenas, dois requisitos: o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Ausente qualquer deles, não há que se deferir liminarmente a segurança pleiteada.

Conforme lição de Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, "a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (Malheiros, 27ª ed, p. 78).

A liminar consiste, assim, num remédio jurídico para que o chamado direito líquido e certo, ameaçado ou lesado, cuja proteção se deseja, não se frustrate quando da decisão final, pelo comprometimento ou mesmo extinção do direito, o que converteria a entrega da prestação jurisdicional material válida em decisão inócua e formalmente insubsistente, pela ineficácia da ordem decisória.

Fazendo uma análise perfunctória da matéria deduzida na inicial, **vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.**

Como é sabido a remoção ex officio de servidor sem um Processo Administrativo para tal transferência sem a devida motivação para o ato administrativo é arbitrária que poderá ensejar sua anulação. A autoridade apontada coatora foi notificada e ficou-se inerte, não apresentou justificativa para tal ato administrativo e muito menos apresentou a realização de algum Procedimento Administrativo para apurar alguma falta da servidora o que poderia acarretar a sua remoção.

Ademais, a partir dos documentos colacionados nos autos foi aberta uma seleção pública para contratação temporária para a vaga da impetrante, o que vai de encontro com a justificativa do ato administrativo de remoção da servidora pública impetrante. Assim, esta trouxe aos autos a prova pré-constituída capaz de demonstrar o fato constitutivo de seu direito.

Da documentação carreada aos autos, denota-se que a impetrante foi nomeada para o cargo efetivo de professora da Educação Infantil em 2016 e que desde a aprovação, exercia o magistério na Escola Maria do Nascimento Neves, localizada na sede do município restando inviável, em tese, sua remoção para unidade da zona rural, mormente porque desprovida de regular processo administrativo. De igual sorte, não se comprovou a ocorrência de feito censório em virtude de faltas ao serviço, capazes de autorizar um processo administrativo por causa de uma falta grave da impetrante.

Nesse sentido vejamos a jurisprudência pátria:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA LOCALIDADE DIVERSA. PORTARIA. ATO ADMINISTRATIVO DESTITUÍDO DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. EXAME DA LEGALIDADE DO ATO. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. ENTE PÚBLICO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. INADMISSIBILIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. I. O dever de motivação é inerente a todo e qualquer ato administrativo, tanto discricionário quanto vinculado, devendo o administrador público fazer a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos justificadores da decisão. II. A remoção de funcionário para outro órgão, como de sabença, é matéria atinente à discricionariedade do administrador público, mas nem por isso prescinde da adequada motivação, sob pena de ser declarada a sua nulidade, vez que esse ato atinge terceiro diretamente interessado, qual seja, o próprio servidor. III. Não

invade o mérito do ato administrativo a sentença que o invalida por falta de fundamentação e, ao mesmo tempo, determina o retorno da impetrante ao seu órgão de origem, onde deverá continuar a exercer as atribuições do seu cargo. IV. A Lei 6.584/96, em seu art. 10, inciso I, estabelece que o Município, assim como a União, os Estados e o Distrito Federal, são isentos do pagamento de custas. V. Apelação conhecida e parcialmente provida tão-apesar para excluir a condenação da municipalidade ao pagamento de custas. (TJ-MA - AC: 366792005 MA, Relator: JAIME FERREIRA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 31/12/2008, CEDRAL)"

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE PEDRO ALEXANDRE. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADAS. REMOÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA PARA LOCALIDADE DIVERSA DAQUELA INDICADA NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO NO QUAL FORA APROVADA. APLICAÇÃO DE FALTAS. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA OBRIGATÓRIA. 1. O writ volta-se à anulação de ato administrativo de remoção, o qual, editado verbalmente, não teria observado as formalidades legais, inexistindo comprovação da data de seu acontecimento. Assim, tratando-se de omissão, tem-se por renovável, mensalmente, o prazo decadencial, razão pela qual se afasta a prefacial de decadência. 2. Não subsiste a preliminar de inadequação da via eleita, considerando-se que a pretensão autoral se dirige à verificação de afronta a direito líquido e certo da impetrante em decorrência de sua remoção para localidade diversa daquela para a qual fora aprovada em certame público, assim como da ilegalidade na retenção salarial por faltas inexistentes, sem a indicação da realização de processo administrativo prévio. 3. No mérito, ainda que se considere a discricionariedade administrativa quanto à remoção dos servidores públicos, há que se ponderar o dever de motivação dos atos, mormente quando se trate da restrição de direitos, de sorte a permitir seu controle de legitimidade. 4. Da documentação carreada aos autos, denota-se que a impetrante foi nomeada para o cargo efetivo de enfermeira – SEDE em 21 de março de 2011, nos moldes determinados do edital 01/2010, restando inviável, em tese, sua remoção para unidade da zona rural, mormente porque desprovida de regular processo administrativo. 5. De igual sorte, não se comprovou a ocorrência de feito censório em virtude de faltas ao serviço, capazes de autorizar o desconto de valores em folha de pagamento. Em verdade, conforme registro de frequência mês de maio e junho de 2013, a demandante compareceu regularmente ao trabalho, inexistindo motivos para o desconto procedido pela Administração Pública. 6. Segurança concedida. Manutenção da sentença em reexame obrigatório. (Classe: Remessa Necessária, Número do Processo: 0001526-95.2013.8.05.0142, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 25/02/2016 ) (TJ-BA - Remessa Necessária: 00015269520138050142, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 25/02/2016)"

"ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA LOCALIDADE DIVERSA. DEVIDA INDENIZAÇÃO POR REMOÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. , decidem as Juízas Integrantes da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por Estado do Paraná. (TJ-PR - RI: 003579211201581601820 PR 0035792-11.2015.8.16.0182/0 (Acórdão), Relator: Renata Ribeiro Bau, Data de Julgamento: 21/07/2016, 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção, Data de Publicação: 27/07/2016)"

Portanto, a remoção de servidor público exige a comprovação dos motivos e a motivação do ato administrativo, de sorte a permitir seu controle. Assim, não visualizados os motivos e não motivado o expediente que determinou a remoção da servidora pública, o retorno desta à lotação de origem é medida que se impõe, porquanto ilegal o ato administrativo praticado. O

exercício da discricionariedade para excepcionar o princípio da isonomia e, com esse ato, deveria atender às necessidades específicas da Administração, exige adequada motivação, o que, no caso, não ocorreu., quando configurada a hipótese já ventilada acima.

Prozada, por assim dizer, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido contido na exordial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito das impetrantes, caso venha a ser reconhecido na decisão de mérito, haja vista que, tolhida, ilegalmente, de exercer o cargo em local de trabalho diversa da que exercia, sofre prejuízo de ordem financeira e moral, portanto, se encontra configurado o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”.

Outrossim, em momento algum, vislumbro perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório.

**ISTO POSTO**, com arrimo nos argumentos acima elencados e na legislação pertinente à matéria, **DEFIRO a liminar pleiteada, para determinar ao Sr. Prefeito Constitucional, em exercício do cargo, do Município de Coxixola/PB, que proceda no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, imediata Remoção da servidora para ocupar o cargo considerado vago pela própria gestão, ou seja, no 1º Ano na Escola Maria do Nascimento Neves, localizada na sede do município, cargo em que a impetrante logrou êxito em concurso público, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

Intime-se o impetrado, pessoalmente, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão, para o seu efetivo cumprimento, no prazo acima assinalado, comunicando, em igual prazo, a este Juízo o seu efetivo cumprimento, sob pena de crime de desobediência à ordem judícia, sem prejuízo de outras sanções cabíveis na espécie.

A parte impetrada foi notificada para os termos da ação, e, segundo certidão cartorária, deixou transcorrer “IN ALBIS”, sem qualquer iniciativa o prazo contestatório.

Trata-se de ação de mandado de segurança, cujo feito possui rito próprio, na forma da lei nº 12.016/09.

Assim, abra-se nova vista ao Ministério Público, para os devidos fins **(ver art. 12, da Lei supra), para o parecer de estilo, pois entendo que já será o momento de julgar o próprio mérito deste “mandamus”.**

Expedientes necessários, **COM URGÊNCIA.**

Serra Branca(PB), 28 de junho de 2021.

José **IRLANDO** Sobreira Machado

Juiz de Direito